

Regulamento n.º 139-C/2013**REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES, ÀS INFRAESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES DO SETOR DO GÁS NATURAL**

O início de um novo período de regulação do setor do gás natural em 2013, a evolução dos mercados grossista e retalhista de gás natural e a necessidade de incorporar as alterações resultantes da experiência de aplicação dos regulamentos que até agora vigoraram, com o objetivo de melhorar a sua clareza e eficácia, justificaram o lançamento pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) de um processo de revisão regulamentar.

A presente revisão regulamentar teve em vista reconhecer igualmente as alterações legislativas entretanto verificadas, designadamente a transposição da Diretiva 2009/73/CE sobre o mercado interno de gás natural para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, complementada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, ambos de 26 de outubro.

Foram ainda considerados, na integração das alterações que agora se concretizam e perspetiva temporal em que vigorarão, os regulamentos europeus publicados no âmbito do 3.º pacote legislativo relativo ao mercado interno de energia da União Europeia, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 715/2009 sobre as condições de acesso às redes de transporte de gás natural e o Regulamento (CE) n.º 713/2009 que instituiu a Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER), e ainda o Regulamento (UE) n.º 1227/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à integridade e transparência dos mercados grossistas de energia (REMIT).

Além das recentes evoluções do enquadramento legal europeu e nacional do setor do gás natural, esta revisão regulamentar teve, ainda, o objetivo de promover uma harmonização regulatória progressiva nos planos europeu e ibérico bem como pelo acolhimento, consagrado na legislação, do reforço dos poderes atribuídos às entidades reguladoras nacionais e ainda do aprofundamento das regras destinadas a assegurar a proteção dos consumidores e a transparência dos mercados.

Por outro lado, procurou-se assegurar um melhor enquadramento regulamentar face ao desenvolvimento do mercado de gás natural, considerando nomeadamente o processo de liberalização e de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais.

Finalmente, a revisão regulamentar considerou ainda a alteração dos Estatutos da ERSE, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, e a publicação do novo Regime Sancionatório do Setor Energético, consagrado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Nestes termos, em novembro de 2012, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar onde se incluía o presente Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII).

O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo as propostas dos referidos regulamentos, acompanhadas dos correspondentes documentos justificativos, sido submetidas a parecer do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário da ERSE e a consulta pública.

Foram recebidos os pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, bem como os comentários e sugestões dos interessados, os quais são publicados na página da ERSE na Internet.

O Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações consagra, entre outras alterações, a adaptação das regras de acesso às infraestruturas aos recentes desenvolvimentos a nível europeu, nomeadamente o Código de Rede Europeu de atribuição de capacidade das infraestruturas e as regras de atribuição conjunta de capacidade na interligação entre Portugal e Espanha e ainda a alteração do período anual de atribuição de capacidade com vista à harmonização com as disposições previstas na regulamentação europeia. Deste modo é promovida a harmonização entre as regras aplicáveis na fronteira entre Portugal e Espanha e os restantes pontos de entrada na Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN).

Para além disso, é alterado o modelo do acesso às infraestruturas da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas, Armazenamento Subterrâneo e Terminais de GNL (RNTIAT), nomeadamente através da introdução do conceito de Direito de Utilização de Capacidade (DUC), que se encontrava previsto exclusivamente para situações de congestionamento, e introdução de novos produtos de capacidade. Assim, é ainda prevista a adaptação dos contratos de uso das infraestruturas ao novo modelo de acesso, nomeadamente no que diz respeito a atribuição de novos produtos de capacidade e respetiva prestação de garantias.

Adicionalmente, é criado um novo documento complementar ao RARII - Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas - que agrega os documentos complementares em vigor no âmbito da atribuição de capacidade, nomeadamente as metodologias dos estudos para a determinação da capacidade disponível, os mecanismos de atribuição de capacidade e os mecanismos de resolução de congestionamento das infraestruturas da RNTIAT.

Finalmente, é adaptado o regulamento às novas regras de retribuição resultantes da atribuição de capacidade (independentemente do uso) e às novas necessidades de divulgação de informação no âmbito da transparência e informação aos agentes de mercado.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados pelo Decreto-Lei n.º 200/2002, de 25 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 230/2012, de 26 de outubro, e do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, o Conselho de Administração da ERSE, ouvidos o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário e na decorrência de consulta pública deliberou, na sua reunião de 3 de abril de 2013:

1.º Aprovar o Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do setor do gás natural, que constitui o Anexo da presente deliberação e dela fica a fazer parte integrante.

2.º Revogar o Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações aprovado em anexo (Anexo III) ao Despacho n.º 19 624-A/2006, de 25 de setembro, revisto e republicado através do Despacho n.º 4878/2010, de 18 de março, sem prejuízo do regime transitório previsto no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações aprovado nos termos do n.º 1.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

9 de abril de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso L. Simões

ANEXO

Regulamento de Operação das Infraestruturas do Setor do Gás Natural

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento, editado ao abrigo do Artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e do Artigo 17.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 26 de

setembro, tem por objeto estabelecer, segundo critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aos terminais de GNL e às interligações, adiante, abreviadamente, designadas de infraestruturas.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:
 - a) Os clientes.
 - b) Os comercializadores.
 - c) O comercializador de último recurso grossista.
 - d) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
 - e) Os operadores dos terminais de GNL.
 - f) Os operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural.
 - g) O operador da rede de transporte.
 - h) Os operadores das redes de distribuição.
- 2 - As condições a que deve obedecer o acesso às infraestruturas incluem:
 - a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.
 - b) A retribuição a que os operadores das infraestruturas têm direito por proporcionarem o acesso às suas infraestruturas.
 - c) As condições de utilização das infraestruturas.

Artigo 3.º

Siglas e definições

- 1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
 - a) AP – Alta pressão.
 - b) BP – Baixa pressão.
 - c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
 - d) GNL – Gás natural liquefeito.
 - e) MP – Média pressão.
 - f) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
 - g) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
 - h) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
 - i) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
 - j) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
 - k) UAG – Unidade Autónoma de GNL.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
 - a) Agente de mercado – entidade que transaciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.

- b) Alta pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- c) Ano gás – período compreendido entre as 00:00h de 1 de julho e as 24:00h de 30 de junho do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural – Conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injetá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Autoconsumos – quantidades, em termos energéticos, de gás natural consumidas nas infraestruturas em virtude dos processos que lhes são inerentes.
- f) Baixa pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é inferior a 4 bar.
- g) Capacidade – caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.
- h) Capacidade de armazenamento – quantidade de gás natural ou de GNL, expresso em termos de energia, que os agentes de mercado podem colocar no armazenamento subterrâneo ou nos tanques do terminal de GNL, num determinado período temporal.
- i) Cliente – pessoa singular ou coletiva que compra gás natural para consumo próprio.
- j) Comercializador – entidade registada para a comercialização de gás natural cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de gás natural, em regime de livre concorrência.
- k) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- l) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com instalações ligadas à rede enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos.
- m) Dia gás – período compreendido entre as 00:00h e as 24:00h do mesmo dia.
- n) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações de gás natural fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.
- o) Gestão Técnica Global do SNGN – conjunto de atividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural.
- p) Gestor Técnico Global do SNGN – designação do operador da rede de transporte, no exercício da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
- q) Grande cliente – cliente com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ normais.
- r) Instalação de gás natural – instalação privada instalada a jusante da RPGN para uso de um ou mais clientes.
- s) Interligação – conduta de transporte que transpõe uma fronteira entre estados membros vizinhos com a finalidade de interligar as respetivas redes de transporte.
- t) Média Pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- u) Operador de armazenamento subterrâneo – entidade que exerce a atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e é responsável, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e respetivas infraestruturas.
- v) Operador de rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da RNDGN, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- w) Operador da rede de transporte – entidade concessionária da RNTGN, responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e das suas interligações com outras redes, quando aplicável, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- x) Operador de terminal de GNL – entidade que exerce a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, sendo responsável, num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infraestruturas.
- y) Perdas – descarga ou queima de gás natural para efeitos de controlo de pressão ou intervenção nas instalações, no qual o gás natural é queimado ou dispersado de forma controlada e voluntária.

- z) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
 - aa) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
 - bb) Rede Pública de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - cc) Terminal de GNL – conjunto de infraestruturas ligadas diretamente à rede de transporte destinadas à receção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões-cisterna e em navios metaneiros.
 - dd) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de receção e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais .
 - ee) Uso das infraestruturas – utilização das infraestruturas nos termos do presente regulamento.
 - ff) Utilizador – pessoa singular ou coletiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.
- 3 - Quando no presente regulamento se utiliza o termo “infraestruturas” sem as distinguir significa que a disposição em causa se aplica a todas as infraestruturas referidas no Artigo 1.º.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento, que não tenham natureza administrativa, são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais do Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O acesso às infraestruturas processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Garantia da oferta de gás natural nos termos adequados às necessidades dos clientes, quantitativamente e qualitativamente.
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- d) Não discriminação.
- e) Transparência e objetividade das regras e decisões relativas ao acesso às infraestruturas.
- f) Imparcialidade nas decisões.
- g) Direito à informação.
- h) Reciprocidade no uso das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o SNGN se interliga.
- i) Pagamento das tarifas aplicáveis.

Artigo 6.º

Obrigações de serviço público

- 1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SNGN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.

2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, são obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
- b) A garantia de ligação dos clientes às redes, nos termos previstos nos contratos de concessão e títulos das licenças.
- c) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
- d) A promoção da eficiência energética e da utilização racional dos recursos e da proteção do ambiente

Capítulo II

Acesso às infraestruturas

Secção I

Acesso às infraestruturas

Artigo 7.º

Condições de acesso às infraestruturas

- 1 - Têm direito de acesso às infraestruturas da RPGN todos os agentes de mercado.
- 2 - O acesso às infraestruturas da RPGN é formalizado com a celebração, por escrito, dos seguintes contratos de uso das infraestruturas, nos termos definidos no presente Capítulo:
 - a) Contrato de Uso do Terminal de GNL.
 - b) Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural.
 - c) Contrato de Uso da Rede de Transporte.
 - d) Contrato de Uso das Redes de Distribuição.

Secção II

Contratos de uso das infraestruturas

Artigo 8.º

Entidades celebrantes dos contratos de uso das infraestruturas

- 1 - Os agentes de mercado devem celebrar um contrato de uso das infraestruturas, com cada um dos operadores das infraestruturas a que pretendem ter acesso.
- 2 - O contrato referido no número anterior deverá agregar produtos de capacidade com diferentes horizontes temporais.
- 3 - No caso de clientes pertencentes a carteiras de comercializadores ou de comercializadores de último recurso, os contratos de uso das infraestruturas devem ser estabelecidos entre os comercializadores ou comercializadores de último recurso e os operadores das infraestruturas a que os clientes pretendam ter acesso.
- 4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas constituídos no âmbito de sociedades concessionárias ou detentoras de licenças de distribuição com menos de 100 000 clientes sem separação jurídica de atividades estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes de Distribuição, enquanto esta atividade estiver atribuída ao operador da rede de distribuição a que pretendem ter acesso.

Artigo 9.º

Condições a integrar nos contratos de uso das infraestruturas

- 1 - Os contratos de uso das infraestruturas devem integrar as condições relacionadas com o uso das infraestruturas e diferem consoante o tipo de agente de mercado em causa:
 - a) Cliente.
 - b) Comercializadores.
 - c) Comercializador de último recurso grossista.
 - d) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - Os contratos de uso das infraestruturas devem integrar, nomeadamente, as seguintes condições:
 - a) A duração do contrato.
 - b) Os produtos de capacidade a atribuir para cada horizonte temporal, na infraestrutura a que o contrato diz respeito, incluindo os produtos de capacidade a atribuir no ponto virtual de interligação, quando aplicável.
 - c) A periodicidade de faturação, a forma e o prazo de pagamento das faturas pelos operadores das infraestruturas.
 - d) O prazo mínimo para denúncia do contrato de uso das infraestruturas por parte do agente de mercado, prevista no Artigo 11.º.
 - e) As entidades a que os operadores das infraestruturas devem comunicar a cessação dos contratos de uso das infraestruturas, previstas no Artigo 12.º.
 - f) O valor da garantia a que se refere o Artigo 13.º, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço.
 - g) Os procedimentos a adotar em caso de procedimento fraudulento, aplicável ao Contrato de Uso da Rede de Transporte e ao Contrato de Uso das Redes de Distribuição.
 - h) As condições em que o fornecimento do serviço pode ser interrompido nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aplicável ao Contrato de Uso do Terminal de GNL e ao Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural.
 - i) A data de entrada em vigor.
- 3 - Os produtos de capacidade que venham a ser atribuídos nos termos da alínea b) do n.º 2 devem passar a integrar as condições particulares do respetivo contrato de uso das infraestruturas.
- 4 - Os contratos de uso das infraestruturas aplicáveis aos comercializadores, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:
 - a) Os meios de comunicação e os prazos a estabelecer entre os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista ou os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infraestruturas com os quais celebraram o contrato, de forma a assegurar um elevado nível de informação aos seus clientes.
 - b) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista ou os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infraestruturas.
- 5 - As condições dos contratos de uso das infraestruturas devem observar a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Artigo 10.º

Condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas

- 1 - As condições gerais que devem integrar os contratos de uso das infraestruturas são aprovadas pela ERSE, após consulta aos agentes de mercado, na sequência de proposta apresentada pelo operador da infraestrutura a que o contrato diz respeito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - A proposta das condições gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição deve ser conjunta dos operadores das redes de distribuição.

- 3 - As propostas referidas no n.º 1 devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
- 4 - A divulgação das condições gerais que devem integrar os contratos de uso das infraestruturas processa-se nos termos do Artigo 48.º.
- 5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta dos operadores das infraestruturas, pode proceder à alteração das condições gerais previstas no n.º 1, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica.

Artigo 11.º

Duração dos contratos de uso das infraestruturas

- 1 - Os contratos de uso das infraestruturas têm a duração máxima de um ano, compreendido entre as 00:00 de 1 de outubro e as 24:00 de 30 de setembro do ano seguinte.
- 2 - Os contratos de uso das infraestruturas com vigência até ao dia 30 de setembro, consideram-se automática e sucessivamente renovados por períodos anuais, salvo denúncia do agente de mercado.
- 3 - A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida nas condições gerais que devem integrar o respetivo contrato de uso das infraestruturas.

Artigo 12.º

Cessação dos contratos de uso das infraestruturas

- 1 - Os contratos de uso das infraestruturas podem cessar por:
 - a) Acordo entre as partes.
 - b) Caducidade por:
 - i) Denúncia do agente de mercado.
 - ii) Extinção da licença de comercializador.
 - c) Rescisão por:
 - i) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente Regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Infraestruturas.
 - ii) Incumprimento do disposto no Regulamento da RNTGN, Regulamento de Armazenamento Subterrâneo e no Regulamento de Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
 - iii) Incumprimento do disposto no contrato de uso das infraestruturas.
- 2 - Com a cessação do contrato de uso das infraestruturas extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, sem prejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das infraestruturas o direito de interromperem o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.
- 3 - A rescisão do contrato de uso das infraestruturas deve ser precedida de um aviso prévio ao agente de mercado, concedendo a este um prazo mínimo de 8 dias para regularizar a situação que constitui causa para o incumprimento.

Artigo 13.º

Direito à prestação de garantia

- 1 - Os operadores das infraestruturas, enquanto entidades titulares dos contratos de uso das infraestruturas, têm direito à prestação de garantia por parte dos agentes de mercado.

- 2 - A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de uso das infraestruturas.
- 3 - As regras aplicáveis à utilização e restituição da garantia são as estabelecidas no respetivo contrato de uso das infraestruturas.
- 4 - Salvo acordo entre as partes, a garantia é prestada em numerário, cheque, garantia bancária ou seguro-caução.
- 5 - O valor da garantia prestada, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito dos contratos de uso das infraestruturas.

Artigo 14.º

Prestação de informação pelos operadores das infraestruturas no âmbito dos contratos de uso das infraestruturas

Os operadores das infraestruturas devem fornecer aos agentes de mercado, com os quais celebraram contratos de uso das infraestruturas, informações sobre alterações nas condições de fornecimento de gás natural, relativamente ao estabelecido nos contratos de uso das infraestruturas e na legislação aplicável, nomeadamente:

- a) Interrupções programadas do fornecimento de gás natural com origem nas suas infraestruturas, com indicação da data e hora de início, duração prevista e objetivos da interrupção.
- b) Problemas de pressão existentes numa determinada área, com indicação da sua causa e data prevista para a sua resolução.
- c) Iniciativas dos operadores das redes com intervenção nas instalações dos clientes, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou a realização de leituras extraordinárias.

Secção III

Retribuição pelo uso das infraestruturas e serviços

Artigo 15.º

Retribuição pelo uso das infraestruturas e serviços

- 1 - Os operadores das infraestruturas têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações físicas e serviços inerentes, pela aplicação das tarifas relativas ao uso de cada infraestrutura, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 2 - As tarifas referidas no número anterior são publicadas em conjunto com as restantes tarifas do setor do gás natural, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 3 - Os períodos tarifários aplicáveis na faturação das tarifas referidas no n.º 1 são publicados pela ERSE no diploma que estabelece as tarifas e preços do gás natural.
- 4 - As grandezas a utilizar para cálculo das tarifas referidas no n.º 1 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 5 - A retribuição pelo uso das infraestruturas é devida pelas nomeações de quantidades de gás natural, em fluxo ou em permanência, nas infraestruturas e também pelos direitos de utilização de capacidade contratados pelos agentes de mercado nos processos de atribuição de capacidade.
- 6 - No caso de existirem restrições à utilização da capacidade previamente atribuída aos agentes de mercado através de direitos firmes de capacidade, a retribuição pelo uso das infraestruturas deverá considerar a capacidade restringida, nos termos do Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas .
- 7 - Compete aos operadores das respetivas infraestruturas cobrar os valores relativos às tarifas referidas no n.º 1, nos termos previstos nos contratos de uso das infraestruturas estabelecidos na secção anterior.

Artigo 16.º

Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das infraestruturas e serviços

- 1 - Os utilizadores das infraestruturas, clientes ou agentes de mercado, são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 1 do artigo anterior e de todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento de Relações Comerciais, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Nas entregas de gás natural a clientes constituídos nas carteiras dos agentes de mercado, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente, serviços regulados e compensações, referidos no n.º 1, é transferida do cliente para o respetivo agente de mercado.
- 3 - As responsabilidades dos agentes de mercado, relativas aos seus clientes, identificadas no número anterior, cessam quando comunicado ao operador das infraestruturas que ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o agente de mercado e o cliente.
- 4 - Nos casos referidos no n.º 2, os operadores das infraestruturas emitem uma fatura única para cada agente de mercado que corresponde à soma das retribuições pelo uso das infraestruturas e serviços de cada cliente.
- 5 - Sempre que um cliente constituído na carteira de um agente de mercado tenha direito a compensações por incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, referidas no n.º 1, os operadores das redes devem prestar as compensações ao atual agente de mercado, devendo este transferi-las para o cliente.

Secção IV

Informação para efeitos do acesso às infraestruturas

Artigo 17.º

Informação para efeitos do acesso às infraestruturas

- 1 - Os operadores das infraestruturas devem disponibilizar, aos agentes de mercado, informação técnica que lhes permita caracterizar as suas infraestruturas.
- 2 - Da informação para efeitos do acesso a divulgar pelos operadores das infraestruturas deve constar, nomeadamente:
 - a) Descrição pormenorizada e localização geográfica das infraestruturas, com indicação de todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 18.º.
 - b) As condições gerais do Contrato de Uso do Terminal de GNL, do Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural, do Contrato de Uso da Rede de Transporte e do Contrato de Uso das Redes de Distribuição, previstos no Artigo 7.º.
 - c) Características dos principais equipamentos.
 - d) Valores máximos e mínimos da utilização mensal da capacidade em todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 18.º, nos últimos cinco anos.
 - e) Valores médios mensais dos fluxos em todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 18.º, nos últimos cinco anos.
 - f) Os valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais das quotas de capacidade a atribuir em produtos com horizonte temporal inferior ao ano, e da capacidade efetivamente utilizada, em todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 18.º.
 - g) Identificação e justificação dos principais congestionamentos e restrições da capacidade das infraestruturas.
 - h) Informação relativa à previsão de interrupção planeada de serviços e produtos firmes.
 - i) Informação relativa à qualidade do fornecimento de gás natural, nomeadamente a pressão e as características do gás natural estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.
 - j) Indicadores de continuidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

- k) O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, definido nos termos do Regulamento da Operação das Infraestruturas.
 - l) O Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas, previsto no Artigo 47.º.
 - m) Outras regras que venham a ser aprovadas pelas respetivas entidades competentes.
- 3 - A informação apresentada deve ainda permitir, aos agentes de mercado, a identificação dos principais desenvolvimentos futuros.
- 4 - Os operadores das infraestruturas devem manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à caracterização das suas infraestruturas.
- 5 - A informação divulgada para efeitos do acesso às infraestruturas deve considerar as necessidades reveladas pelos agentes de mercado nos pedidos de informação referidos no número anterior.
- 6 - A informação para efeitos do acesso às infraestruturas deve estar disponível aos agentes de mercado, nomeadamente nas páginas de *Internet* e nos centros de atendimento dos operadores das infraestruturas que deles disponham.
- 7 - A informação para efeitos do acesso às infraestruturas deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respetivo operador das infraestruturas, contendo informação reportada, ao final do período de atribuição anual de capacidade, entre 1 de outubro e 30 de setembro do ano seguinte, respeitantes a:
- a) Terminais de GNL.
 - b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - c) RNTGN, incluindo as ligações com as restantes infraestruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a RNTGN está interligada.
 - d) RNDGN, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.
- 8 - Os operadores das infraestruturas devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca, de forma a assegurar a coerência entre as informações acerca das suas infraestruturas.
- 9 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser enviados à ERSE, até dia 31 de dezembro de cada ano.
- 10 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 48.º.

Artigo 18.º

Pontos relevantes da RPGN

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN, considerando o Regulamento (CE) n.º 715/2009, de 13 de julho, deve elaborar anualmente, em coordenação com os operadores das infraestruturas, uma proposta de lista dos pontos relevantes da RPGN.
- 2 - A lista dos pontos relevantes da RPGN deve incluir pelo menos:
- a) Os pontos de entrada na RNTGN, nomeadamente as interligações e as ligações com os terminais de GNL.
 - b) O ponto virtual de interligação.
 - c) Os pontos de ligação às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - d) Os pontos de ligação da RNTGN com a RNDGN.
 - e) Todos os pontos de ligação a clientes AP, excluindo aqueles em que exista um único cliente ligado.
 - f) O ponto que agrega todos os pontos de ligação excluídos da definição de ponto relevante apresentada em h).
 - g) Os pontos de ligação entre as UAG e as respetivas redes de distribuição local.
 - h) Os pontos essenciais, considerando-se para tal todos os pontos que, com base na experiência, possam registar congestionamento físico.

- 3 - O Gestor Técnico Global do SNGN, deve colocar as propostas de revisão da lista dos pontos relevantes da RPGN a consulta aos agentes de mercado e a outras entidades interessadas, nomeadamente na sua página de *Internet*, com o objetivo de identificar as suas necessidades e de promover a sua participação neste processo.
- 4 - Na sequência do processo de consulta previsto no número anterior, o Gestor Técnico Global do SNGN, deve elaborar a lista dos pontos relevantes da RPGN, a enviar à ERSE para aprovação até ao dia 30 de junho de cada ano.
- 5 - A lista dos pontos relevantes da RPGN deve ser acompanhada de um relatório do qual constem todas as sugestões apresentadas pelos agentes de mercado e outras entidades interessadas no processo de consulta e as respetivas respostas por parte do operador da rede de transporte.
- 6 - A divulgação da lista dos pontos relevantes da RPGN, depois de aprovada pela ERSE, processa-se nos termos do Artigo 48.º.

Secção V

Ajustamento para perdas e autoconsumos

Artigo 19.º

Ajustamento para perdas e autoconsumos

- 1 - O ajustamento para perdas e autoconsumos relaciona a energia nas entradas e nas saídas das infraestruturas, sendo a sua diferença identificada como perdas e autoconsumos que ocorrem na referida infraestrutura.
- 2 - Os operadores das infraestruturas assumem, face aos agentes de mercado, o risco de fugas de gás natural e furtos na infraestrutura que operam.
- 3 - Os operadores das infraestruturas contabilizam, nos pontos de entrada das suas infraestruturas, a quantidade de gás natural para os ajustamentos de perdas e autoconsumos de acordo com o disposto no artigo seguinte.
- 4 - Para efeitos da determinação da quantidade de gás natural que deve ser colocada na RPGN através do mercado organizado ou contratação bilateral, os ajustamentos para perdas e autoconsumos são aplicados às quantidades de gás natural dos consumos previstos dos clientes, nos termos do disposto nos artigos seguintes.
- 5 - Para efeitos de tarifas, os ajustamentos para perdas e autoconsumos são aplicados aos valores dos preços das tarifas relativas a cada infraestrutura, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 6 - Os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos são diferenciados em função da infraestrutura a que reportam, nomeadamente, os terminais de GNL, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, as UAG, a RNTGN e as redes de distribuição em MP e em BP.
- 7 - O Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os operadores das infraestruturas, deve apresentar à ERSE propostas de valores dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos relativos às infraestruturas referidas no número anterior, até ao dia 15 de dezembro de cada ano, devidamente justificadas.
- 8 - A ERSE publica os valores dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos no despacho anual que estabelece as tarifas e preços do gás natural para o ano gás seguinte.

Artigo 20.º

Fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos

A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada de cada infraestrutura para garantir a quantidade de gás natural desejada à saída deve ser ajustada em função dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos de cada uma das infraestruturas envolvidas, de acordo com as seguintes fórmulas:

- a) Terminais de GNL, $E_{E\ TRAR} = E_{S\ TRAR} \times (1 + \gamma_{TRAR})$,

em que:

$E_{E\ TRAR}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada do terminal de GNL.

$E_{S\ TRAR}$ – Quantidade de gás natural na saída do terminal de GNL.

γ_{TRAR} – Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo ao terminal de GNL.

- b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, $E_{E\ AS} = E_{S\ AS} \times (1 + \gamma_{AS})$,

em que:

$E_{E\ AS}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da instalação de armazenamento subterrâneo de gás natural.

$E_{S\ AS}$ – Quantidade de gás natural na saída da instalação de armazenamento subterrâneo de gás natural.

γ_{AS} – Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à instalação de armazenamento subterrâneo de gás natural.

- c) UAG, $E_{E\ UAG} = E_{S\ UAG} \times (1 + \gamma_{UAG})$,

em que:

$E_{E\ UAG}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da UAG.

$E_{S\ UAG}$ – Quantidade de gás natural na saída da UAG.

γ_{UAG} – Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à UAG.

- d) RNTGN, $E_{E\ RT} = E_{S\ RT} \times (1 + \gamma_{RT})$,

em que:

$E_{E\ RT}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da RNTGN.

$E_{S\ RT}$ – Quantidade de gás natural na saída da RNTGN.

γ_{RT} – Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à RNTGN.

- e) Redes em MP, $E_{E\ RMP} = E_{S\ RMP} \times (1 + \gamma_{RMP})$,

em que:

$E_{E\ RMP}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da rede em MP.

$E_{S\ RMP}$ – Quantidade de gás natural na saída da rede em MP.

γ_{RMP} – Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à rede em MP.

- f) Redes em BP, $E_{E\ RBP} = E_{S\ RBP} \times (1 + \gamma_{RBP})$,

em que:

$E_{E\ RBP}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da rede em BP.

$E_{S\ RBP}$ – Quantidade de gás natural na saída da rede em BP.

γ_{RBP} – Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à rede em BP.

Artigo 21.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nos terminais de GNL

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada dos terminais de GNL para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à RNTGN: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT})$.
- b) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- c) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.
- d) Injeção nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{AS})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os fatores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

3 - A sigla $E_{C\ CF}$ corresponde à quantidade de gás natural consumida pela instalação do cliente ou à quantidade injetada nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.

Artigo 22.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem extrair das instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à RNTGN: $E_{E\ AS} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{AS}) \times (1 + \gamma_{RT})$.
- b) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ AS} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{AS}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- c) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ AS} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{AS}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os fatores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 23.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na RNTGN

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da RNTGN para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à RNTGN: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT})$.
- b) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- c) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.
- d) Injeção nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{AS})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os fatores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 24.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na rede em MP

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da rede em MP para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E_{RMP}} = E_{C_{CF}} \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- b) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E_{RMP}} = E_{C_{CF}} \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os fatores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 25.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na rede em BP

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da rede em BP para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com a seguinte expressão:

Cliente ligado à rede em BP: $E_{E_{RBP}} = E_{C_{CF}} \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os fatores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 26.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nas UAG

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada das UAG para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com a seguinte expressão:

Cliente ligado à rede em BP: $E_{E_{UAG}} = E_{C_{CF}} \times (1 + \gamma_{UAG}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os fatores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Capítulo III**Investimentos nas infraestruturas**

Artigo 27.º

Projetos de investimento e relatórios de execução do orçamento

1 - Os operadores das infraestruturas devem enviar à ERSE os projetos de investimento que pretendem efetuar nas suas infraestruturas, identificando as infraestruturas abrangidas e a calendarização da sua execução.

2 - Os projetos de investimento devem contemplar os três anos civis seguintes ao ano civil em que são apresentados, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano civil seguinte ao de apresentação dos projetos.

3 - Para o primeiro ano civil dos projetos de investimento, os operadores das infraestruturas devem descrever o orçamento de investimentos nas suas infraestruturas a executar no ano civil seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos ativos em que irão investir, da calendarização das obras e dos respetivos valores de investimento previstos.

4 - Devem ser elaborados projetos de investimento relativos às seguintes infraestruturas, por parte do respetivo operador:

- a) Terminais de GNL.

- b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - c) RNTGN, incluindo as ligações com as restantes infraestruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a RNTGN está interligada a nível internacional.
 - d) RNDGN, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.
- 5 - Os operadores das infraestruturas devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca de forma a assegurar a coerência entre os projetos de investimento nas suas infraestruturas, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.
- 6 - O operador da rede de transporte deve prever, em conjunto com o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada a nível internacional, a prestação recíproca de informação de forma a assegurar a coerência entre os projetos de investimento nas suas infraestruturas, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.
- 7 - Os operadores das infraestruturas devem enviar os projetos de investimento à ERSE, incluindo o orçamento de investimentos para o ano civil em que são apresentados e para o ano civil seguinte, para aprovação, para efeitos de reconhecimento na base de ativos e para cálculo das tarifas, até ao dia 15 de dezembro de cada ano, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.
- 8 - Até ao dia 30 de outubro de cada ano, os operadores das infraestruturas devem ainda enviar à ERSE o relatório de execução do orçamento do ano civil anterior ao ano civil em que são apresentados, com indicação dos respetivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.
- 9 - Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução do orçamento do ano civil anterior, referidos no número anterior, devem, nomeadamente, identificar:
- a) A caracterização física das obras.
 - b) A data de entrada em exploração.
 - c) Os valores de investimento, desagregados por ano civil e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.
- 10 - Para o segundo e terceiro anos, os projetos de investimento nas infraestruturas devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das mesmas, identificando para cada alternativa:
- a) A lista das obras a executar e respetiva justificação.
 - b) O prazo de execução.
 - c) O valor orçamentado.
 - d) A repartição dos encargos, para projetos que envolvam outras entidades.
- 11 - Os projetos de investimento, após aprovação da ERSE, devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 48.º

Artigo 28.º

Realização de investimentos nas infraestruturas

- 1 - Os investimentos nas infraestruturas devem ser realizados de acordo com o disposto na legislação aplicável aos procedimentos relativos à celebração de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.
- 2 - Os investimentos aprovados, após efetuados e os ativos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeitos de cálculo da retribuição dos operadores das infraestruturas, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.
- 3 - Para efeitos do número anterior, os investimentos nas infraestruturas devem ser realizados de acordo com as regras de contratação pública, nomeadamente:
- a) Os investimentos devem ser realizados seguindo regras de transparência e critérios de eficiência, sendo privilegiados os investimentos realizados de acordo com o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

- b) Os investimentos realizados ficam condicionados a análise da ERSE, para serem aceites para efeitos de repercussão nas tarifas.
- c) A ERSE, de acordo com o previsto no Regulamento Tarifário, poderá realizar auditorias internas ou externas aos ativos que se encontrem em exploração, em que o resultado das mesmas poderá determinar as correções a aplicar aos exercícios analisados e relativas aos ativos a remunerar em anos seguintes.

Capítulo IV

Capacidade das infraestruturas

Secção I

Determinação e divulgação da capacidade das infraestruturas

Artigo 29.º

Definição de capacidade das infraestruturas

- 1 - Para efeitos de acesso à RNTGN, define-se como capacidade de uma infraestrutura o caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.
- 2 - Para efeitos do acesso aos terminais de GNL, entende-se por capacidade não só o caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo, mas também o armazenamento de GNL, expresso em termos de energia, os períodos de utilização associados ao acesso ao porto para trasfega de GNL e ao carregamento de camiões-cisterna.
- 3 - Para efeitos do acesso às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, entende-se por capacidade não só o caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo, mas também a capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural, expressa em termos de energia, a qual corresponde à quantidade máxima de gás natural que os agentes de mercado podem colocar no armazenamento subterrâneo, num determinado período temporal.

Artigo 30.º

Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade das infraestruturas

- 1 - Os operadores das infraestruturas devem disponibilizar informação sobre a capacidade das infraestruturas disponível para fins comerciais, nomeadamente nos pontos relevantes da RPGN definidos no Artigo 18.º, aos agentes de mercado.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das infraestruturas devem efetuar os estudos necessários à determinação da capacidade das infraestruturas que pode ser usada livremente pelos agentes de mercado para fins comerciais, simulando diferentes cenários de entrada de gás natural nas suas infraestruturas e de consumo, para os diferentes regimes sazonais.
- 3 - A proposta de metodologia a usar nos estudos previstos no número anterior é aprovada pela ERSE, na sequência de proposta elaborada pelo operador de cada infraestrutura, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN.
- 4 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores das infraestruturas ou do Gestor Técnico Global do SNGN, pode proceder à alteração da metodologia referida no n.º 3.
- 5 - A metodologia prevista no n.º 3 deve referir os estudos a efetuar para determinação da capacidade das infraestruturas que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, de acordo com as periodicidades estabelecidas nos mecanismos de atribuição de capacidade previstos no Artigo 38.º, no Artigo 39.º e no Artigo 40.º.
- 6 - A metodologia utilizada nos estudos para a determinação da capacidade disponível nas ligações entre infraestruturas deve, sempre que possível, ser acordada entre os respetivos operadores das infraestruturas.
- 7 - A metodologia utilizada nos estudos para a determinação da capacidade disponível nas interligações deve, sempre que possível, ser acordada entre o operador da rede de transporte e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.

8 - A divulgação da metodologia de determinação da capacidade das infraestruturas que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, depois de aprovada pela ERSE, processa-se nos termos do Artigo 49.º.

Artigo 31.º

Determinação dos valores da capacidade das infraestruturas

1 - Os estudos a efetuar pelos operadores das infraestruturas, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN, previstos no artigo anterior, devem evidenciar para os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 18.º, os seguintes valores:

- a) Capacidade técnica máxima.
- b) Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas.
- c) Capacidade disponível para fins comerciais.
- d) Identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos.

2 - Os estudos efetuados e os valores indicativos da capacidade disponível nas infraestruturas deles resultantes, relativos a cada um dos meses compreendidos entre outubro de um ano e setembro seguinte, devem ser enviados à ERSE até à data estabelecida para o efeito no Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas.

3 - Os operadores das infraestruturas, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN, devem atualizar os valores da capacidade das infraestruturas disponível para fins comerciais, de acordo com as periodicidades estabelecidas nos mecanismos de atribuição de capacidade, para cada ponto relevante.

4 - O envio à ERSE dos estudos e dos valores de capacidade disponível, previstos no n.º 1 e n.º 3, é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os operadores das infraestruturas.

Artigo 32.º

Divulgação dos valores da capacidade das infraestruturas

1 - Com base nos estudos e na informação previstos no n.º 2 do artigo anterior, os respetivos operadores das infraestruturas devem proceder à divulgação dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais nos pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 18.º, relativos pelo menos ao período compreendido entre 1 de outubro e 30 de setembro do ano seguinte.

2 - Os respetivos operadores das infraestruturas devem ainda proceder à divulgação das atualizações dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais referidos no número anterior.

3 - Sempre que os operadores das infraestruturas identifiquem a necessidade de rever os valores aprovados da capacidade disponível para fins comerciais das suas infraestruturas, devem apresentar à ERSE novos valores, acompanhados da justificação das alterações efetuadas.

4 - A divulgação dos valores referidos nos números anteriores processa-se nos termos do Artigo 49.º.

Secção II

Atribuição da capacidade das infraestruturas

Artigo 33.º

Princípios gerais da atribuição da capacidade das infraestruturas

1 - Para que possa ser atribuída capacidade das infraestruturas a um determinado agente de mercado, este deve ter previamente celebrado um contrato de uso das infraestruturas relativo à infraestrutura que pretende utilizar, nos termos da Secção II do Capítulo II, e deve participar no processo de atribuição de capacidade.

- 2 - Deve ser posta à disposição dos agentes de mercado a máxima capacidade das infraestruturas, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento das mesmas.
- 3 - Para assegurar a disponibilização de capacidade em horizontes de atribuição de prazo mais curto que o anual, podem ser estabelecidas quotas de capacidade a oferecer em horizontes temporais posteriores ao horizonte anual, nomeadamente através de produtos trimestrais, mensais ou diários.
- 4 - Existem mecanismos e processos de atribuição de capacidade para cada uma das infraestruturas da RNTIAT e para cada horizonte temporal, definidos de acordo com os mecanismos de atribuição de capacidade estabelecidos no Artigo 38.º, no Artigo 39.º e no Artigo 40.º.
- 5 - Os processos de atribuição de capacidade podem resultar na contratação de direitos de utilização de capacidade, os quais são firmes para todo o horizonte temporal abrangido por esse processo de atribuição.
- 6 - Nos processo de atribuição de capacidade, a capacidade que não seja atribuída num determinado horizonte temporal, é considerada livre e à disposição dos agentes de mercado para os horizontes temporais seguintes.
- 7 - A atribuição da capacidade das infraestruturas e a resolução de eventuais congestionamentos devem ser realizadas utilizando mecanismos objetivos e transparentes, não discriminatórios, baseados em critérios de mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos agentes de mercado envolvidos e que satisfaçam os demais princípios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 715/2009, de 13 de julho.
- 8 - A resolução de congestionamentos nas infraestruturas rege-se pelos princípios descritos no mecanismo estabelecido no Artigo 45.º.
- 9 - Os direitos de utilização da capacidade podem ser livremente transacionados no âmbito do mercado secundário, nos termos do artigo seguinte.
- 10 - Os agentes de mercado, com contratos de utilização da infraestrutura de duração inferior a um ano, só participam nos processos de atribuição de capacidade cujo horizonte temporal de aplicação seja inferior ou igual à duração do seu contrato.

Artigo 34.º

Mercado secundário

- 1 - Os agentes de mercado são livres de transacionar entre si os direitos de utilização da capacidade atribuídos num processo prévio de atribuição de capacidade, o que corresponde ao mercado secundário de direitos de utilização de capacidade.
- 2 - Os agentes de mercado devem informar o Gestor Técnico Global do SNGN da transferência ou revenda de direitos de utilização da capacidade.
- 3 - O Gestor Técnico Global do SNGN é responsável pela operacionalização do mercado secundário de direitos de utilização da capacidade.
- 4 - As regras relativas aos procedimentos de funcionamentos do mercado secundário são aprovadas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, previsto no Regulamento da Operação das Infraestruturas.

Artigo 35.º

Atribuição de capacidade para reservas de segurança

- 1 - As reservas de segurança, previstas no Artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, são prioritárias e objeto de um processo de atribuição prévio ao processo normal da atribuição de capacidade para fins comerciais.
- 2 - O processo de atribuição de capacidade para reservas de segurança ocorre no mesmo horizonte temporal do processo de atribuição anual da capacidade para fins comerciais, cabendo à ERSE, sob proposta do Gestor Técnico Global do SNGN, proceder à sua distribuição pelas diferentes infraestruturas do SNGN, tendo em conta o interesse global do sistema, a garantia do abastecimento, a promoção da concorrência e o acesso dos agentes de mercado às referidas infraestruturas.
- 3 - O Gestor Técnico Global do SNGN deverá apresentar à ERSE, para aprovação, uma proposta de metodologia de determinação da percentagem da reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, bem como das regras de atribuição dessas capacidades.

- 4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN, pode proceder à alteração da metodologia referida no número anterior.
- 5 - Anualmente, até à data estabelecida no Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas, o Gestor Técnico Global do SNGN deve apresentar à ERSE, para aprovação, uma proposta da percentagem da reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, elaborada de acordo com a metodologia referida no n.º 3.
- 6 - Nos horizontes de atribuição de capacidade mensal e diário, a ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN pode rever a atribuição anual relativa às reservas de segurança, nomeadamente nas seguintes circunstâncias:
 - a) Decisões de alteração administrativas, legislativas ou regulamentares.
 - b) Mudanças significativas das carteiras de clientes dos agentes de mercado.

Artigo 36.º

Atribuição da capacidade das infraestruturas

- 1 - Através dos processos de atribuição de capacidade, os agentes de mercado, com base em procedimentos previsionais de utilização das infraestruturas, solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN e aos respetivos operadores das infraestruturas uma determinada capacidade que pretendem utilizar ou contratar no horizonte temporal associado a cada um dos processos de atribuição de capacidade.
- 2 - Os horizontes temporais dos processos de atribuição de capacidade referidos no número anterior estão compreendidos entre 1 de outubro e 30 de setembro do ano seguinte.
- 3 - Com base na informação referida no número anterior e nas disponibilidades de cada infraestrutura do SNGN, o Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com operadores das restantes infraestruturas, programa a operação do SNGN e informa os agentes de mercado sobre a viabilidade dos processos de atribuição de capacidade em que participaram e das suas solicitações de capacidade, de acordo com os mecanismos de atribuição da capacidade estabelecidos no Artigo 38.º, no Artigo 39.º e no Artigo 40.º e por fim informar os respetivos operadores das infraestruturas e os agentes de mercado sobre a capacidade atribuída.
- 4 - Os mecanismos referidos no número anterior podem prever as situações em que são devidas compensações aos agentes de mercado no caso de incumprimento da atribuição de capacidade por responsabilidade dos operadores das infraestruturas.
- 5 - No caso de um processo de atribuição de capacidade não ser viável, resultando em congestionamento das infraestruturas, a capacidade disponível é atribuída de acordo com os mecanismos de resolução de congestionamentos estabelecidos no Artigo 45.º.

Artigo 37.º

Receitas provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas

- 1 - As eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em resultado de leilões de capacidade, devem ser utilizadas para as seguintes finalidades:
 - a) Investimentos nas infraestruturas para manter ou aumentar a sua capacidade.
 - b) Para efeitos do cálculo da tarifa de acesso a cada infraestrutura, nos termos do Regulamento Tarifário.
- 2 - O Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os restantes operadores das infraestruturas, deve enviar anualmente à ERSE para aprovação até ao dia 15 de dezembro a proposta de finalidade das eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade de cada infraestrutura no ano civil anterior, de acordo com o estabelecido no número anterior.

Artigo 38.º

Mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN

- 1 - O mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN deve ser elaborado, pelo Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os restantes operadores das infraestruturas, para os seguintes pontos da RPGN:
 - a) Pontos de entrada da RNTGN a partir das interligações internacionais.
 - b) Pontos de entrada da RNTGN a partir dos terminais de GNL.
- 2 - O mecanismo de atribuição da capacidade nos pontos referidos no número anterior deve descrever os procedimentos a adotar:
 - a) Por parte dos agentes de mercado, no processo de informação ao Gestor Técnico Global do SNGN e aos respetivos operadores das infraestruturas sobre as capacidades que pretendem solicitar ou contratar no âmbito dos diferentes processos de atribuição de capacidade para os vários horizontes de capacidade estabelecidos.
 - b) Por parte do Gestor Técnico Global do SNGN durante os diferentes processos de atribuição de capacidade, na verificação da exequibilidade conjunta das quantidades agregadas nos pontos de interface das diferentes infraestruturas com a RNTGN.
 - c) Por parte do Gestor Técnico Global do SNGN no processo de decisão sobre a viabilidade de cada um dos processos de atribuição de capacidade, com a correspondente aprovação ou aplicação dos mecanismos de resolução de congestionamentos previstos no Artigo 45.º.
 - d) Por parte do Gestor Técnico Global do SNGN na informação aos respetivos operadores das infraestruturas e aos agentes de mercado sobre a capacidade atribuída.
- 3 - O mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, no que se refira aos pontos de interligação internacionais, deve ser coordenado entre Gestor Técnico Global do SNGN e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada.
- 4 - O mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN integra o Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas, previsto no Artigo 47.º.

Artigo 39.º

Mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL

- 1 - São estabelecidos no mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna, de armazenamento nos terminais de GNL e de regaseificação para a RNTGN, os procedimentos específicos associados aos processos de atribuição de capacidade relativos:
 - a) À receção e expedição de navios metaneiros, e à trasfega de GNL.
 - b) À capacidade de armazenamento operacional no terminal de GNL associada à descarga de navios metaneiros.
 - c) À capacidade de armazenamento comercial no terminal de GNL.
 - d) À capacidade de regaseificação para a RNTGN.
 - e) Ao enchimento de camiões-cisterna.
- 2 - Os processos de atribuição de capacidade dos terminais de GNL, referidos no número anterior, são da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os respetivos operadores das infraestruturas.
- 3 - O mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL deve cumprir os princípios estabelecidos no Artigo 33.º e deve conter os procedimentos dos operadores dos terminais de GNL na atribuição da capacidade das referidas infraestruturas.
- 4 - O mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL integra o Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas, previsto no Artigo 47.º.

Artigo 40.º

Mecanismo de atribuição da capacidade no armazenamento subterrâneo de gás natural

- 1 - São estabelecidos no mecanismo de atribuição da capacidade no armazenamento subterrâneo de gás natural, os procedimentos específicos associados aos processos de atribuição de capacidade.
- 2 - A atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural e de extração e injeção de gás natural nas instalações de armazenamento subterrâneo é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN em coordenação com os respetivos operadores das infraestruturas.
- 3 - O mecanismo de atribuição da capacidade no armazenamento subterrâneo de gás natural deve cumprir os princípios estabelecidos no Artigo 33.º e deve conter os procedimentos dos operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural na atribuição da capacidade das referidas infraestruturas.
- 4 - O mecanismo de atribuição da capacidade no armazenamento subterrâneo de gás natural integra o Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas, previsto no Artigo 47.º.

Secção III

Atribuição coordenada da capacidade nos pontos de interligação da RNTGN

Artigo 41.º

Princípios gerais da atribuição coordenada da capacidade nos pontos de interligação da RNTGN

- 1 - A atribuição conjunta de capacidade ocorre para um ponto virtual de interligação que agrega as interligações físicas entre Portugal e Espanha.
- 2 - A atribuição conjunta de capacidade na interligação resulta de, no mínimo, um leilão anual de capacidade na interligação, organizado de forma coordenada entre os dois operadores das redes interligadas com a supervisão das entidades reguladoras dos dois países, ERSE e CNE.
- 3 - A atribuição conjunta de capacidade referida no número anterior diz respeito ao horizonte temporal compreendido entre 1 de outubro e termina a 30 de setembro do ano seguinte.
- 4 - Podem participar neste processo todos os agentes de mercado que estejam reconhecidos analogamente em Espanha, estando esta participação sujeita ao compromisso de aceitação das regras do leilão de atribuição de capacidade.
- 5 - A participação no processo de atribuição de capacidade pode estar sujeita ao pagamento de um preço de participação, pelos agentes de mercado a quem seja atribuída capacidade.
- 6 - O preço de participação será definido pelas entidades reguladoras dos dois países, ERSE e CNE, em documento complementar ao RARII.

Artigo 42.º

Determinação e divulgação da capacidade a atribuir coordenadamente

- 1 - A capacidade será atribuída de ambos os lados da fronteira, na mesma quantidade e ao mesmo agente de mercado ou a agentes de mercado pertencentes ao mesmo grupo empresarial.
- 2 - A capacidade a leiloar deve ser toda a capacidade disponível para fins comerciais que não esteja contratada, ou aquela que seja libertada por cancelamento desses contratos ou por aplicação de mecanismos de gestão de congestionamentos.
- 3 - Toda a capacidade excedente, que não tenha sido atribuída em leilão ou que tenha sido libertada nos termos do n.º 2, será atribuída por ordem cronológica dos pedidos de atribuição.
- 4 - A capacidade excedentária referida no número anterior apenas poderá ser atribuída até ao final de 30 de setembro do ano seguinte.

- 5 - A atribuição da capacidade excedentária será efetuada de acordo com os mecanismos de atribuição de capacidade de cada um dos países, de forma coordenada, devendo ser atribuída de ambos os lados da fronteira, na mesma quantidade e ao mesmo agente de mercado ou a agentes de mercado pertencentes ao mesmo grupo empresarial.
- 6 - A capacidade a leiloar deverá ser anunciada pelos operadores das redes interligadas em função da capacidade disponível.
- 7 - A capacidade a leiloar será o menor dos valores determinados pelos dois operadores das redes interligadas.

Artigo 43.º

Produtos de capacidade a atribuir coordenadamente

- 1 - Os produtos a leiloar deverão ter os horizontes temporais que vierem a ser estabelecidos de forma coordenada, podendo ser firmes ou interruptíveis, devendo ser oferecidos nos dois sentidos da interligação.
- 2 - O produto de capacidade interruptível corresponde a uma parcela de capacidade eventualmente sujeita a restrições operacionais, podendo ou não estar disponível de forma contínua ao longo do mês ou do ano.
- 3 - Os produtos de capacidade referidos no n.º 1 poderão ser transacionado no mercado secundário nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos de Gestão Técnica Global do SNGN.
- 4 - No mercado secundário, os produtos de capacidade atribuídos no ponto virtual de interligação deverão permanecer como produtos de capacidade conjunta, pertencendo à mesma entidade de ambos os lados da fronteira.

Artigo 44.º

Atribuição coordenada da capacidade nos pontos de interligação da RNTGN

- 1 - As regras relativas ao processo de atribuição coordenada da capacidade no ponto virtual de interligação são estabelecidas pela ERSE em coordenação com a CNE, em documento complementar ao RARII.
- 2 - O processo de atribuição coordenada de capacidade referido no n.º 1 deverá descrever os procedimentos relativos a:
 - a) Processo de troca de informação entre os agentes de mercado e os operadores das redes interligadas sobre as capacidades a solicitar no âmbito dos diferentes processos de programação e de nomeação.
 - b) Procedimentos de verificação das condições contratuais dos agentes de mercado para participação no processo de atribuição de capacidade.
 - c) Processo de realização do leilão e definição dos produtos a leiloar.
 - d) Metodologias de determinação da capacidade de interligação disponível para efeitos comerciais.
 - e) Divulgação da informação relativa à atribuição coordenada de capacidade.

Secção IV

Resolução de congestionamentos

Artigo 45.º

Mecanismos de resolução de congestionamentos

- 1 - Caso se verifique a inviabilidade de um processo de atribuição de capacidade na RNTGN, nos terminais de GNL ou nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, resultando em congestionamento dessas infraestruturas, durante o período de congestionamento, a atribuição da capacidade aos agentes de mercado na infraestrutura em questão decorre como resultado de aplicação de mecanismos objetivos e transparentes, não discriminatórios, que forneçam sinais económicos eficazes aos agentes de mercado aplicado pelo Gestor Técnico Global do SNGN.

- 2 - O Gestor Técnico Global do SNGN em coordenação com os restantes operadores das infraestruturas deve elaborar propostas de mecanismos de resolução de congestionamentos para a RNTGN, para os terminais de GNL e para as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, incluindo a organização dos leilões de atribuição da capacidade de cada infraestrutura para os diferentes horizontes.
- 3 - As propostas dos mecanismos de resolução de congestionamentos devem ser coordenadas entre o Gestor Técnico Global do SNGN e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada.
- 4 - A divulgação dos mecanismos de resolução de congestionamentos, depois de aprovados pela ERSE, ouvindo previamente as entidades a quem estes se aplicam, processa-se nos termos do Artigo 49.º.
- 5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN pode proceder à alteração dos mecanismos de resolução de congestionamentos, ouvindo previamente as entidades a quem estes se aplica.

Artigo 46.º

Informação sobre congestionamento das infraestruturas

- 1 - As situações de congestionamento nas infraestruturas devem ser divulgadas publicamente pelo operador da respetiva infraestrutura e pelo Gestor Técnico Global do SNGN, nomeadamente nas respetivas páginas de *Internet* e comunicadas à ERSE.
- 2 - A comunicação à ERSE referida no número anterior deve ser acompanhada de um relatório com o estudo da situação em concreto, analisando comparativamente as soluções de melhoria da infraestrutura que permitam ultrapassar em definitivo a situação de congestionamento em causa.
- 3 - As análises referidas no número anterior devem ser devidamente qualificadas e quantificadas, apresentando informação nomeadamente sobre os seguintes aspetos:
 - a) Ações a executar sobre a infraestrutura.
 - b) Prazos de implementação.
 - c) Custos de execução.

Secção V

Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas

Artigo 47.º

Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas

- 1 - O Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas estabelece os procedimentos relativos a:
 - a) Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade das infraestruturas, prevista no Artigo 30.º, para a RNTGN, o terminal de GNL e o armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - b) Mecanismo de atribuição de capacidade da RNTGN, previsto no Artigo 38.º.
 - c) Mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL, previsto no Artigo 39.º.
 - d) Mecanismo de atribuição de capacidade no armazenamento subterrâneo de gás natural, previsto no Artigo 40.º.
 - e) Mecanismos de resolução de congestionamentos nas diferentes infraestruturas da RNTIAT, previstos no Artigo 45.º.
 - f) Outros procedimentos complementares relativos ao acesso às infraestruturas.
- 2 - O Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas resulta da fusão dos atuais documentos complementares do RARII devidamente revistos, e será publicado pela ERSE.

- 3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante propostas do Gestor Técnico Global do SNGN ou dos operadores das infraestruturas da RNTIAT, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas, ouvindo previamente as entidades a quem este se aplica.
- 4 - A alteração referida no número anterior pode ser realizada para cada um dos procedimentos referidos no n.º 1.
- 5 - A divulgação do Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas processa-se nos termos do Artigo 49.º

Capítulo V

Divulgação da informação

Artigo 48.º

Informação geral relativa às infraestruturas

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN e os operadores das infraestruturas devem publicar e manter disponível a todos os interessados, nomeadamente nas respetivas páginas de *Internet*, de um modo perceptível e facilmente localizável, informação relativa às seguintes matérias:
 - a) As condições gerais do Contrato de Uso do Terminal de GNL, do Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural, do Contrato de Uso da Rede de Transporte e do Contrato de Uso das Redes de Distribuição, previstos no Artigo 7.º.
 - b) As informações para efeitos do acesso às infraestruturas, previstas no Artigo 17.º.
 - c) A lista dos pontos relevantes da RPGN, prevista no Artigo 18.º.
 - d) Os projetos de investimento nas infraestruturas, previstos no Artigo 27.º.

Artigo 49.º

Informação relativa à capacidade das infraestruturas

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN e os operadores das infraestruturas devem publicar e disponibilizar a todos os interessados, nomeadamente nas respetivas páginas de *Internet*, de um modo perceptível, facilmente localizável e num formato descarregável que permita análises quantitativas, informação relativa às seguintes matérias:
 - a) O Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas, previsto no Artigo 47.º.
 - b) Os valores das capacidades disponíveis para fins comerciais nas infraestruturas determinados anualmente e as suas atualizações, bem como os estudos que serviram à sua determinação, previstos no Artigo 31.º.
 - c) Metodologia de determinação da percentagem de reserva de segurança atribuível nos Terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, prevista no Artigo 35.º.

Capítulo VI
Resolução de conflitos

Artigo 50.º
Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - Os operadores das redes de distribuição, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores são obrigados a manter um registo atualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.
- 3 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 4 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SNGN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 5 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 6 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 51.º
Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
- 4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 52.º
Mediação e conciliação de conflitos

- 1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com caráter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.
- 2 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei .

Capítulo VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 54.º

Forma dos atos da ERSE

- 1 - Os atos da ERSE com efeitos e abrangência externos assumem a forma de regulamento, diretiva, recomendação e parecer.
- 2 - A deliberação da ERSE que aprova o presente regulamento reveste a forma de regulamento.
- 3 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.
- 4 - As recomendações da ERSE e os pareceres interpretativos da ERSE, previstos no Artigo 55.º e no Artigo 56.º revestem, respetivamente, a forma de recomendação e a forma de parecer.

Artigo 55.º

Recomendações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo, ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas, aos comercializadores e aos agentes de mercado, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas ao funcionamento do mercado e à proteção dos direitos dos consumidores.
- 2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores, comercializadores e agentes de mercado visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.
- 3 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 56.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram o SNGN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 57.º

Fiscalização da aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento integra as competências da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ERSE aprovará as normas e os procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização realizadas diretamente ou mediante uma terceira entidade, designadamente às auditorias previstas e necessárias nos termos do presente regulamento e legislação em vigor.

Artigo 58.º

Regime sancionatório

- 1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento está sujeita ao regime sancionatório da ERSE, considerando designadamente o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório nos termos previstos na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 59.º

Informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 60.º

Aplicação no tempo

As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - As disposições que carecem de ser desenvolvidas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.
- 3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE ao abrigo de regulamentos anteriores, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.